

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Recurso nº. : 14.986
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 a 1994
Recorrente : DÁRIO JOSÉ CATELAN
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.653

IRPF – ATIVIDADE RURAL – Deve ser computado como receita da atividade rural o valor referente a produtos de origem agrícola entregues como pagamento na aquisição de bem imóvel.

IRPF – ATIVIDADE RURAL – Integram a receita bruta da atividade rural os valores recebidos de órgãos públicos tais como auxílios, subvenções, subsídios, aquisições do Governo Federal (AGF) e as indenizações recebidas do PROAGRO.

IRPF – GANHO DE CAPITAL – O custo e a data de aquisição constantes de contratos particulares devem ser aceitos quando a existência e a validade dos instrumentos não são postas em questão e quando tais dados são corroborados por documentos fiscais recebidos sem contestação por órgão da Secretaria da Receita Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DÁRIO JOSÉ CATELAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653
Recurso nº. : 14.986
Recorrente : DÁRIO JOSÉ CATELAN

RELATÓRIO

DÁRIO JOSÉ CATELAN, já qualificado nos autos, foi autuado pela Receita Federal a pagar imposto de renda dos exercícios de 1991 a 1994, acrescido de multa de ofício e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos e demais encargos legais, pelos seguintes fatos: a) omissão de receitas de atividade rural, caracterizada: aa) pelo pagamento a terceiros em quantidades especificadas de sacas de soja, no total de 26.960 em valores incompatíveis com os rendimentos declarados nos exercícios em foco; ab) não oferecimento à tributação de indenização recebida do Banco do Brasil S.A por conta do PROAGRO; b) omissão de ganhos de capital na alienação de imóveis, integralizados como capital social de pessoa jurídica, tudo conforme fundamentos legais mencionados a fls. 132/142.

Em sua impugnação, acompanhada de documentos (fls.145), alega o autuado, em resumo: a) não omitiu rendimentos, pois aqueles representados em sacas de soja estão compreendidos nos constantes de suas declarações; b) o crédito do PROAGRO lhe foi deferido pelo Banco do Brasil mas não creditado; c) os imóveis objeto do ganho do capital pertenciam a uma parceria incluindo o impugnante e as pessoas que menciona, e foi adquirido pelo primeiro a estes, antes de ser integralizado no capital social da Agropecuária São Luiz Ltda. e o custo desta aquisição deve ser considerado no ganho de capital; d) a data da efetiva aquisição de um dos imóveis (matrícula 8.819) não é a da escritura pública de 22.12.82, pois foi efetivamente adquirida, por instrumento particular, em 1981.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

O Delegado de Julgamento de Santa Maria julgou procedente em parte a ação fiscal, reduzindo a multa ao percentual de 75%, com a aplicação retroativa do art. 44, item I, da Lei nº 9.430/96 e excluindo a incidência da TRD como juros de mora no período apontado na IN SRF nº 32/97, e o fez sob os fundamentos assim resumidos: a) os valores referentes às sacas de soja são muito superiores aos valores declarados, ademais de não oferecer contestação quanto à efetividade da entrega dos produtos; b) neste ponto, as alegações do impugnante estão desacompanhadas de prova; c) a correspondência do Banco do Brasil, agência de Santo Ângelo, RS, corrobora o pagamento do crédito do PROAGRO, que é rendimento da atividade rural, de acordo com art. 4º da Lei nº 8.023/90 e IN SRF nº 138/90, item 20.2; d) que, por força do art. 131, do Código Civil, instrumento particular de compra e venda de imóveis não pode ser oposto a terceiros, prevalecendo o custo e data de aquisição consignados em escritura pública.

Em seu recurso a este Conselho, autuado em separado (volume 02), reitera o autuado os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, a exigência fiscal se desdobra nos seguintes itens: a) omissão de receitas de atividade rural, caracterizada: aa) pelo pagamento a terceiros em quantidades especificadas de sacas de soja, no total de 26.960 em valores incompatíveis com os rendimentos declarados nos exercícios em foco; ab) não oferecimento à tributação de indenização recebida do Banco do Brasil S.A por conta do PROAGRO; b) omissão de ganhos de capital na alienação de imóveis.

A omissão de receitas está perfeitamente caracterizada nos autos, não logrando o Recorrente trazer argumentos e provas capazes de ilidi-la. A aquisição de disponibilidade das sacas de soja merece uma singela alegação de que seu montante está incluído nos rendimentos de atividade rural declarados, o que não consegue desmentir o bem elaborado levantamento fiscal de fls. 138/139.

A negativa de recebimento de indenização do PROAGRO, que, consoante suas alegações, teria sido apenas deferida, com efeito de mero reconhecimento de seu direito, busca respaldo em trecho das informações prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 118/120), retiradas de seu contexto. Uma leitura atenta daquelas peças conduz à conclusão oposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

A carta de fls. 118, da agência de Santo Ângelo, RS, informa o *valor pago ao Sr. Dário José Catelan, através da Agência de São Desidério, BA, referente indenização efetuada a título de PROAGRO*. A informação se reporta a carta anexa da agência pagadora (fls.119), que, embora não se refira a pagamento, mas apenas a *deferimento do PROAGRO*, é completada por cópia de correspondência enviada ao contribuinte, em que este é cientificado do crédito àquele título (*abonamos a V.Sa. condicionalmente e por conta do PROAGRO, cobertura no valor de [...]*) e da possibilidade de tal cobertura vir a ser estornada, o que pressupõe necessariamente um lançamento contábil.

De resto, cumpria ao Recorrente produzir a prova do não pagamento, que não apresenta a dificuldade aventada em suas razões de apelo. Bastaria providenciar uma nova carta do Banco do Brasil, esclarecendo este fato.

Não obstante a defesa do Recorrente, com relação a este item, restringir-se à alegação antes enfrentada, suscita-se em sessão o entendimento de que a indenização em foco estaria fora do alcance da tributação pelo imposto de renda.

A IN SRF nº 138, de 28.12.90, em sua natureza de norma complementar (CTN, art.100) interpreta as Leis nº 8.023 e 8.134, ambos de 1990, no tocante à tributação dos resultados da atividade rural nas pessoas física e jurídica. Seu texto está hoje reproduzido no RIR/94 (Título IV, Capítulo III, Seção IX). O ato normativo em foco ocupa-se em detalhar quais os valores a serem considerados como receitas e despesas para o fim de apurar, na forma do art. 4º da Lei nº 8.023/90, a base de cálculo do imposto de renda e o faz com fiel observância dos princípios que regem a interpretação sistemática da legislação de regência.

Seu sub-item 20.2, inciso I (no RIR/94, art. 66, § 1º, a) inclui na receita bruta da atividade rural, as *indenizações recebidas do PROAGRO*. Este Programa, instituído pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

Lei nº 5.969, de 11.12.73, e hoje disciplinado pela Lei nº 8.171, de 17.01.91 (arts. 59 a 66), e regulamentado pelo Decreto nº 175, de 10.07.91, tem em mira assegurar ao produtor rural:

- I – a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações;
- II – a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor em custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, quando ocorrer perdas em virtude dos eventos citados no inciso anterior. (lei cit., art. 59; dec. cit., art. 2º, II)

A indenização de que aqui se trata é aquela definida no inciso II da disposição antes transcrita e tem a nítida natureza de rendimento tributável, a teor do disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, *verbis*:

Art. 3º (*omissis*)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

Por conseguinte, não é tão-só por causa do *nomen juris* indenização que a verba em foco haverá de ser classificada como isenta, notadamente a partir da sistemática implantada pela Lei nº 7.713, de 1988. Cumpre ao aplicador da lei averiguar se do pagamento de tal indenização resulta acréscimo ou simples reposição patrimonial para o beneficiário e, na espécie, parece-me evidente que estamos diante da primeira hipótese.

Com efeito, na disciplina de apuração do imposto sobre renda da atividade rural implantada pela IN nº 138/90 e hoje regulada pelo RIR/94, as despesas de custeio são deduzidas da receita bruta a cada ano-base para efeito de se chegar a base de cálculo do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

imposto. Se, no ano-base seguinte, tais despesas são ressarcidas, ainda que parcialmente, ao contribuinte com recursos do PROAGRO, parece fora de dúvida de que resultou para este um acréscimo patrimonial, na medida em que obteve uma recuperação daqueles custos.

Com relação à tributação dos ganhos de capital devem ser acolhidos os argumentos do Recorrente quanto ao custo e à data de aquisição dos imóveis. O rigor do julgador singular na interpretação do art. 131 do Código Civil, para o fim de afastar o contrato particular de compra e venda de fls. 149, bem assim outra avença particular, referente à aquisição do imóvel de matrícula nº 8.819, cujo instrumento não foi juntado aos autos, não encontra respaldo na jurisprudência cível e tributária.

O fato de a norma civil estabelecer a presunção legal de veracidade das declarações constantes de documentos assinados em relação aos signatários não autoriza a conclusão *contrario sensu* de que terceiros, inclusive o sujeito ativo da obrigação tributária, não possam lhe reconhecer qualquer efeito. Privilegiar a escritura pública em detrimento do prévio ajuste particular é ignorar a realidade do comércio imobiliário e essa não tem sido a orientação dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a jurisprudência daquela corte superior vem pacificamente admitindo que a parte, munida de instrumento particular que a apresente como proprietária de imóvel é, em seu relacionamento com terceiros, titular de direitos equivalentes aos conferidos ao detentor de escritura pública, podendo embargar penhora, opor embargos de terceiros, inclusive em execução fiscal, levantar indenização em caso de desapropriação e devendo ser interpelado previamente se inadimplente no pagamento de prestações (STJ, Acórdãos RESP 173417/MG, RESP 61165/RS, RESP 36250/SP, RESP 29066/SP e RESP 30691/SP, entre outros).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

Nessas condições, a escritura particular de fls. 149, cuja validade não é posta em questão e em que as firmas dos signatários foram reconhecidas em Cartório na data de sua lavratura, deve ser aceita, máxime porque corroborada pelos demonstrativos da apuração dos ganhos de capital a fls. 175, 176, 180, 181, 206 e 207, preenchidos e apresentados por cada um dos ex-parceiros, vendedores dos imóveis.

Nesses demonstrativos, nem a existência da alienação, nem as datas e os valores indicados, foram questionados pela Fazenda Nacional e, em se tratando de lançamento por homologação, operou-se sua admissão tácita, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Os mesmos demonstrativos e também as incontestadas declarações de bens dos ex-parceiros indicam como data de aquisição do imóvel de matrícula nº 8.819 o mês de dezembro de 1981, daí porque, pelos mesmos motivos, este dado favorável ao contribuinte deve ser considerado.

Desta forma, entendo provado que os três imóveis utilizados para integralizar capital de Agropecuária São Luiz Ltda., foram originariamente adquiridos em regime de condomínio pelo Recorrente e os parceiros por ele citados e posteriormente alienados por estes para aquele, tudo nas datas e nos valores informados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para que, no tocante à tributação sobre ganhos de capital, seja considerada como data de aquisição do imóvel de matrícula nº 8.809 o mês de dezembro de 1981 e seja acrescido o custo de aquisição da quantia de Cr\$ 24 milhões, unidade monetária vigente em outubro de 1990.

Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000488/96-38
Acórdão nº. : 106-10.653

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 19 MAR 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

06 04. 1999.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL